SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077941 - ES (2026/0076587-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	SERGIO AUGUSTO ELIAS BRUSQUE FILHO
ADVOGADOS	:	EDUARDO JOAQUIM BASTILHO GONÇALVES - RS127008
		VICTOR ELIAS BRUSQUE - SC069294
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. *WRIT* MANEJADO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. *REFORMATIO IN PEJUS*. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência desta Corte Superior que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, por ter sido impetrado em substituição à revisão criminal, em face de acórdão estadual já transitado em julgado, sem inauguração da competência originária do Superior Tribunal de Justiça e sem flagrante ilegalidade apta à concessão de ofício.

2. O agravante foi condenado pelos arts. 33 da Lei n. 11.343/2006 e 12 da Lei n. 10.826/2003, em concurso material.

3. A Defesa alega violação ao Tema 1.139/STJ e ao princípio da vedação da *reformatio in pejus*, afirmando que o Tribunal estadual, embora tenha afastado fundamento inadequado utilizado na sentença, manteve o não reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 com base na condenação concomitante pelo art. 12 da Lei n. 10.826/2003.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se é cabível *habeas corpus*, perante o Superior Tribunal de Justiça, como substitutivo de revisão criminal contra acórdão transitado em julgado proferido por Tribunal estadual; (ii) saber se há flagrante ilegalidade no afastamento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 quando há condenação concomitante pelo art. 12 da Lei n. 10.826/2003 no mesmo contexto fático; e (iii) saber se o fundamento diverso adotado pelo Tribunal estadual configurou *reformatio in pejus* em recurso exclusivo da defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60106377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:49
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 5392d29c-472b-47e7-b86f-78f546b853c6

5. Não cabe *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal para desconstituir acórdão estadual transitado em julgado, pois a competência do Superior Tribunal de Justiça para revisão criminal limita-se a seus próprios julgados, inexistindo, no caso, inauguração da competência originária ou ilegalidade manifesta.
6. O Tema 1.139/STJ impede o uso de inquéritos ou ações penais em curso como fundamento autônomo para afastar o tráfico privilegiado, mas não obsta a consideração de elementos concretos reconhecidos nas instâncias ordinárias, como a apreensão de arma de fogo no mesmo contexto do tráfico de drogas, para concluir pela dedicação a atividades criminosas.
7. A revisão do afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 demandaria revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
8. Não há *reformatio in pejus* quando o Tribunal estadual, em recurso exclusivo defensivo, apenas substitui a razão jurídica do afastamento da minorante por outra extraída de circunstância já reconhecida no mesmo contexto fático, sem agravar a pena.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:49
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 5392d29c-472b-47e7-b86f-78f546b853c6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077941 - ES (2026/0076587-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	SERGIO AUGUSTO ELIAS BRUSQUE FILHO
ADVOGADOS	:	EDUARDO JOAQUIM BASTILHO GONÇALVES - RS127008
		VICTOR ELIAS BRUSQUE - SC069294
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. *WRIT* MANEJADO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. *REFORMATIO IN PEJUS*. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência desta Corte Superior que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, por ter sido impetrado em substituição à revisão criminal, em face de acórdão estadual já transitado em julgado, sem inauguração da competência originária do Superior Tribunal de Justiça e sem flagrante ilegalidade apta à concessão de ofício.

2. O agravante foi condenado pelos arts. 33 da Lei n. 11.343/2006 e 12 da Lei n. 10.826/2003, em concurso material.

3. A Defesa alega violação ao Tema 1.139/STJ e ao princípio da vedação da *reformatio in pejus*, afirmando que o Tribunal estadual, embora tenha afastado fundamento inadequado utilizado na sentença, manteve o não reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 com base na condenação concomitante pelo art. 12 da Lei n. 10.826/2003.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se é cabível *habeas corpus*, perante o Superior Tribunal de Justiça, como substitutivo de revisão criminal contra acórdão transitado em julgado proferido por Tribunal estadual; (ii) saber se há flagrante ilegalidade no afastamento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 quando há condenação concomitante pelo art. 12 da Lei n. 10.826/2003 no mesmo contexto fático; e (iii) saber se o fundamento diverso adotado pelo Tribunal estadual configurou *reformatio in pejus* em recurso exclusivo da defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59765227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:40
Código de Controle do Documento: 0d8bddc8-b264-4de9-92e1-869982f13cc1

5. Não cabe *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal para desconstituir acórdão estadual transitado em julgado, pois a competência do Superior Tribunal de Justiça para revisão criminal limita-se a seus próprios julgados, inexistindo, no caso, inauguração da competência originária ou ilegalidade manifesta.
6. O Tema 1.139/STJ impede o uso de inquéritos ou ações penais em curso como fundamento autônomo para afastar o tráfico privilegiado, mas não obsta a consideração de elementos concretos reconhecidos nas instâncias ordinárias, como a apreensão de arma de fogo no mesmo contexto do tráfico de drogas, para concluir pela dedicação a atividades criminosas.
7. A revisão do afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 demandaria revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
8. Não há *reformatio in pejus* quando o Tribunal estadual, em recurso exclusivo defensivo, apenas substitui a razão jurídica do afastamento da minorante por outra extraída de circunstância já reconhecida no mesmo contexto fático, sem agravar a pena.
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SÉRGIO AUGUSTO ELIAS BRUSQUE FILHO contra decisão da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, ao fundamento de que o *writ* foi manejado contra condenação já transitada em julgado, em hipótese de utilização da via mandamental como sucedâneo de revisão criminal, sem inauguração da competência originária do Superior Tribunal de Justiça, inexistindo flagrante ilegalidade apta à concessão de ofício (e-STJ fls. 81/82).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática dos delitos previstos nos arts. 33 da Lei n. 11.343/2006 e 12 da Lei n. 10.826/2003, em concurso material, às penas de 5 anos e 4 meses de reclusão e 1 ano de detenção, mais o pagamento de 510 dias-multa.

Na impetração originária, a defesa sustentou constrangimento ilegal decorrente do não reconhecimento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, afirmando que o Tribunal estadual, embora tenha reconhecido a inadequação do fundamento utilizado na sentença (existência de ação penal em curso), manteve o afastamento do redutor com base em fundamento diverso, consistente na condenação concomitante pelo art. 12 da Lei n. 10.826/2003, o que configuraria *reformatio in pejus* em recurso exclusivo defensivo.

A decisão agravada consignou que, conforme narrado na própria inicial, o acórdão estadual transitou em julgado, razão pela qual não seria cabível *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal (e-STJ fl. 3 e fls. 81/82).

Documento eletrônico VDA59765227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:40
Código de Controle do Documento: 0d8bddc8-b264-4de9-92e1-869982f13cc1

No agravo regimental, a defesa reitera a ocorrência de flagrante ilegalidade, insistindo na tese de violação ao Tema 1.139/STJ e ao princípio da vedação da *reformatio in pejus*, requerendo a reconsideração da decisão ou o julgamento colegiado do recurso (e-STJ fls. 86/90).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Todavia, no mérito, não comporta provimento.

A decisão agravada deve ser mantida.

Inicialmente, cumpre registrar que o presente *habeas corpus* foi impetrado contra acórdão do Tribunal de origem já transitado em julgado. Nesse cenário, não se deve conhecer do presente *writ*, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese em que não se inaugurou a competência desta Corte.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.* ***HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ATO APONTADO COMO COATOR TRANSITADO EM JULGADO. INCOMPETÊNCIA DO STJ.*** *AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DOIS FURTOS EM CONTINUIDADE DELITIVA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. MAUS ANTECEDENTES. INSIGNIFICÂNCIA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *1.* ***A competência do STJ para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. A defesa busca, diretamente perante esta Corte Superior, a desconstituição do trânsito em julgado da apelação. Assim, não há como conhecer da impetração, por não ser o STJ o órgão competente para examinar o pleito****.*
> *2. Ademais, não há flagrante ilegalidade na espécie, uma vez que o acórdão combatido atuou em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior ao rejeitar a aplicação do princípio da insignificância.*
> *3. A análise das circunstâncias que permeiam a prática ilícita - dois crimes com mesmo modus operandi, na mesma data -, somada à dupla reincidência específica e aos maus antecedentes do réu, impede, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o reconhecimento da atipicidade da conduta. Precedentes 4. Agravo não provido.*
> (AgRg no HC n. 1.014.903/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/10/2025, DJEN de 6/10/2025; grifamos.)

Documento eletrônico VDA59765227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:40
Código de Controle do Documento: 0d8bddc8-b264-4de9-92e1-869982f13cc1

Superado esse ponto apenas para exame de eventual ilegalidade manifesta, também não se verifica, de plano, constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da ordem de ofício.

Com efeito, o Tema 1.139/STJ veda a utilização de inquéritos ou ações penais em curso como fundamento autônomo para afastar a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, mas não impede que as instâncias ordinárias utilizem elementos concretos lá reconhecidos para concluir pela dedicação a atividades criminosas.

No caso concreto, o Tribunal de origem consignou que a condenação simultânea pelo delito previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/2003, reconhecida no mesmo contexto fático do tráfico, constituía elemento suficiente para afastar o redutor legal (fl. 22).

Esse entendimento encontra respaldo em precedentes específicos desta Corte:

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÕES. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4° DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. ELEMENTOS CONCRETOS A EVIDENCIAR A DEDICAÇÃO DO PACIENTE À ATIVIDADE DELITIVA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ORIGINÁRIA. MODIFICAÇÃO A RECLAMAR REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO CORRETAMENTE FIXADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> [...]
> *III - Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior tem mantido o afastamento do tráfico privilegiado, na hipótese em que o comércio espúrio é cometido em contexto em que há apreensão de arma de fogo ou de munições. Precedentes. In casu, o paciente foi condenado nesses autos pela prática do delito descrito no art. 12 da Lei n. 10.826/2003, haja vista a posse irregular de 07 (sete) munições calibre 380 intactas e 06 (seis) munições calibre 38 intactas.*
> *IV - é imperioso enfatizar que, para entender de modo diverso, afastando-se a conclusão de que o paciente não se dedicaria a atividades delituosas e/ou não integraria organização criminosa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução criminal, providência, como cediço, vedada na via estreita do habeas corpus.*
> *V - Regime prisional. Pena em 05 (cinco) anos de reclusão. Modo inicial decorrente da própria literalidade no art. 33, caput, §§ 2º, alínea "b", Código Penal.*
> *Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg no HC n. 892.407/PI, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 19/4/2024.)

> *PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO DA REVISÃO CRIMINAL IMPUGNADO. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS.*

Documento eletrônico VDA59765227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:40
Código de Controle do Documento: 0d8bddc8-b264-4de9-92e1-869982f13cc1

> *IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO BASEADA EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS ROBUSTOS. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE COM BASE NO TEMA 506 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL VIGENTE À ÉPOCA. INVIABILIDADE DE REVISÃO DA INTERPRETAÇÃO ADOTADA. RECONHECIMENTO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPEDIMENTO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS EVIDENCIADA. APREENSÃO DE ARMA DE FOGO NO MESMO CONTEXTO FÁTICO. PRECEDENTES. MODIFICAÇÃO DOS POSICIONAMENTOS ADOTADOS PELA CORTE ORIGINÁRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO PERMITIDO NA VIA ESTREITA DO WRIT. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. Ordem denegada.* (HC n. 986.212/ES, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025.)

Também não se evidencia, em juízo de cognição sumária próprio da via eleita, a alegada *reformatio in pejus*. Isso porque o fundamento adotado pelo Tribunal estadual decorreu de circunstância já reconhecida pelas instâncias ordinárias (a posse irregular de arma de fogo admitida no mesmo contexto fático da condenação), sem agravamento da pena imposta, sem modificação da capitulação jurídica e sem introdução de circunstância nova desfavorável, traduzindo apenas valoração jurídica de elemento já submetido à apreciação recursal.

A pretensão defensiva, portanto, demandaria incursão aprofundada sobre a extensão da fundamentação adotada no acórdão estadual e sobre a correlação entre os elementos valorados na dosimetria e os fatos reconhecidos na condenação, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

Dessa forma, não se identificando ilegalidade flagrante apta a justificar a superação excepcional do óbice processual, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59765227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:40
Código de Controle do Documento: 0d8bddc8-b264-4de9-92e1-869982f13cc1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.077.941 / ES

Número Registro: 2026/0076587-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00086630420188080035 00319231320188080035 319231320188080035 50031249620268080000 86630420188080035

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EDUARDO JOAQUIM BASTILHO GONCALVES
ADVOGADOS	: EDUARDO JOAQUIM BASTILHO GONÇALVES - RS127008 VICTOR ELIAS BRUSQUE - SC069294
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: SERGIO AUGUSTO ELIAS BRUSQUE FILHO
CORRÉU	: LUCAS PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	: DOUGLAS DA CRUZ SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SERGIO AUGUSTO ELIAS BRUSQUE FILHO
ADVOGADOS	: EDUARDO JOAQUIM BASTILHO GONÇALVES - RS127008 VICTOR ELIAS BRUSQUE - SC069294
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Documento eletrônico VDA60086439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:55
Código de Controle do Documento: 5fba8391-b18e-4367-9b9b-e934ef94893e

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:55
Código de Controle do Documento: 5fba8391-b18e-4367-9b9b-e934ef94893e